

## Juceanita Mattos da Silva

---

**De:** DMP/DL - Seção de aquisição direta  
**Enviado em:** sexta-feira, 8 de maio de 2020 14:49  
**Para:** Juceanita Mattos da Silva  
**Assunto:** ENC: AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS - Orientações - Processo Administrativo n. 0018811-71.2020.8.24.0710

---

**De:** DMP/DL - Seção de aquisição direta  
**Enviada em:** quinta-feira, 7 de maio de 2020 15:31  
**Para:** DMP/DL - Grupo da Seção de Aquisição Direta <dmp.sad@tjsc.jus.br>  
**Cc:** Juceanita Mattos da Silva <juceanita@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** ENC: AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS - Orientações - Processo Administrativo n. 0018811-71.2020.8.24.0710

---

**De:** Diretoria de Material e Patrimônio  
**Enviada em:** quarta-feira, 6 de maio de 2020 19:17  
**Para:** Todas comarcas do PJSC <comarcas@tjsc.jus.br>; Rodrigo Granzotto Peron <peron@tjsc.jus.br>; Diretoria Geral Administrativa - DGA <dga@tjsc.jus.br>; DMP - Assessores da Diretoria <dmp.assessoria@tjsc.jus.br>; DMP/DL - Seção de aquisição direta <aquisicao@tjsc.jus.br>  
**Assunto:** AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS - Orientações - Processo Administrativo n. 0018811-71.2020.8.24.0710

### DESPACHO

Senhores Secretários de Foro,

Após deliberação do Grupo de Estudos voltados à implementação do Retorno Gradual às atividades previsto para o dia 18 de maio próximo (ou nova data a ser fixada pela Administração, caso decida pela prorrogação), informo Vossas Senhorias que foi deferida a DISTRIBUIÇÃO de **máscaras de tecido (malha - algodão 100%; ou tricoline - algodão 70%), com dupla camada**, ao seguinte público, desde que não estejam em home-office em face da análise realizada pela Diretoria de Saúde, porque integrantes do grupo de risco (doc.[4663630](#)):

- 4 máscaras por pessoa: magistrados e servidores ativos (efetivos e comissionados), militares, servidores à disposição do Poder Judiciário, residentes judiciais e voluntários registrados no Sistema de Recursos Humanos do PJSC
- 2 máscaras por pessoa: estagiários

O estabelecimento destes dois materiais levou em consideração a eficiência abaixo indicada:

Como não é possível precisar a quantidade de estagiários não aptos a retornar ao trabalho pelas informações constantes do Doc. [4663630](#), indica-se que Vossas Senhoria providenciem a AQUISIÇÃO de 4 máscaras de tecido por pessoa apta a voltar o trabalho. Então, adquiriremos 4 máscaras

por pessoa e a distribuição será realizada respeitando o limite de 2 (duas) por estagiário e 4 (quatro) para os demais.

A aquisição deverá se dar de forma descentralizada, considerando que o prazo de retorno foi fixado para o dia 18 de maio, mantendo-se a intenção de rápido atendimento da necessidade pública e, ademais, privilegiando mercados locais, sem a perda de escala, já que os preços pesquisados indicam a fixação de um preço máximo a ser pago por máscara, qual seja, o valor unitário de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) até R\$ 5,00 (cinco reais), mas excepcionalmente.

Esta contratação, em verdade, muito se aproxima de um credenciamento, haja vista a possibilidade de contratarmos com todas as empresas que concordem em fornecer pelo preço unitário certo fixado pela Administração com base em pesquisa de preços (doc. [4662509](#)).

Veja-se a fundamentação legal que teríamos do credenciamento, muitas vezes já analisado pela Assessoria da DMP, a exemplo do recente edital da vacina - Sei 6640/2019 - Doc. [0385293](#) :

Sobre o credenciamento, convém destacar que é o instrumento por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar determinado serviço, de acordo com requisitos de qualificação e remuneração definidos previamente em edital.

Nesses casos, a Administração tem interesse em credenciar todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos, formalizando, posteriormente, contratações diretas. Importa dizer que o credenciamento não está previsto expressamente na Lei n. 8.666/93.

Seu fundamento jurídico encontra respaldo na inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, caput, da mencionada Lei. Tratando da aplicação desse dispositivo ao sistema de credenciamento, o Professor Marçal Justen Filho explica que “nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência da excludência entre os possíveis interessados”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 48).

Constata-se, portanto, que esse sistema é uma garantia ao princípio da impessoalidade.

[...]

Essa situação se configura como um tipo de inexigibilidade de licitação, em face da ausência de competição entre os particulares, que realizarão seus serviços de forma pré-definida e com remuneração padrão determinada pelo mercado, obedecendo ao que prevê o artigo 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos e Administrativos, nos seguintes termos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

Cabe trazer os ensinamentos do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, acerca da caracterização do credenciamento como inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do “credenciamento”, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de “serviços médicos, jurídicos e de treinamento”<sup>1</sup>.*

A respeito do credenciamento, a consultoria Zênite informa que, no ato convocatório, a Administração deve definir, dentre outros requisitos, as condições mínimas de habilitação; o critério de chamamento dos credenciados para contratação isento de direcionamento e não sujeitos à escolha do ente contratante (a exemplo de rodízio, sorteio e escolha dos usuários, se for o caso), bem como as hipóteses de descredenciamento, seja em face de inadimplemento das obrigações assumidas (a exemplo da não manutenção das condições de habilitação) ou mesmo de desinteresse do particular em se manter credenciado. No mesmo estudo, esclarece o seguinte:

*Sobre o tema, sugere-se a leitura do Acórdão 656/1995- Plenário, no qual o TCU indicou com completude os requisitos a serem observados quando da realização do credenciamento. Cumpre salientar, ainda, que o credenciamento deverá permanecer sempre aberto durante sua vigência, viabilizando que, a qualquer momento, novos interessados que cumpram os requisitos especificados se credenciem, sendo recomendável, inclusive, que o regulamento seja amplamente divulgado e, até mesmo, em mais de uma ocasião. Isto é fundamental para a consecução da finalidade precípua do credenciamento, qual seja, a obtenção do maior número possível de interessados. Tal fato não afasta a necessidade de fixação de prazo de duração para o*

*sistema de credenciamento, não existindo, no entanto, um tempo máximo estabelecido no ordenamento. Assim, deve a Administração fixar com razoabilidade o período de vigência desse sistema, o qual poderá ser prorrogado, se necessário. (Parecer 156/2018 – Consultoria Zênite).*

Convém frisar ainda que, conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, existem quatro pré-requisitos para que se possa identificar hipótese de credenciamento para as contratações que se pretende, senão vejamos:

*a) todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois constitui característica fundamental do tipo credenciamento que todos os selecionados sejam contratados, embora demandando em quantidades diferentes;*

*b) impessoalidade na definição da demanda, por contratado. Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades de uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda pelo credenciado;*

*c) que o objeto satisfaça a forma definida no edital. Serão serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação [...];*

*d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme. A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preço de mercado<sup>2</sup>.*

[...]

Quanto a uniformidade de preços, foi realizada pesquisa com aplicação da mesma metodologia adotada nos processos de contratação deste Tribunal, que vêm observando as boas práticas traçadas na IN SLTI/MPOG n. 5/2014:

*Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)*

*§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade.*

Neste momento, no entanto, não temos tempo hábil para o credenciamento. Faremos contratações por meio de Requisições de Compras (Dispensa de Licitação de baixo valor com limite máximo já fixado anteriormente, neste momento de pandemia, em R\$ 176.000,00, por objeto - Art 6º-A da Lei n. 13.979/2020). No entanto, cumprimos os requisitos do credenciamento, para fins de equiparação dos institutos da inexigibilidade de licitação (credenciamento - Art. 25, caput da Lei n. 8.666/93) e dispensa de licitação por valor (Requisição de Compras - Art 6º-A da Lei n.13.979/2020), quais sejam:

1. fixação do preço pela Administração (valor de R\$ 3,50 como regra; e de até R\$ 5,00 com documentos comprobatórios)

2. exigência de cumprimento de requisitos formais de habilitação tais como: a comprovação de regularidade perante as Fazendas, FGTS e Justiça do Trabalho
3. inexistência de impedimento de contratar com o Estado de Santa Catarina ou com a Administração Pública em geral
4. declaração negativa de nepotismo.

Em resumo, serão autorizadas as contratações locais de máscaras para o **público acima indicado que seja autorizado a voltar ao trabalho por não se tratar de grupo de risco** desde que o **valor máximo seja de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)**. Neste caso, já que o preço foi fixado pela Administração (equiparando-se ao credenciamento), não será necessária a apresentação de três fontes de pesquisa.

A pesquisa de mercado teve por fundamento contratações de outros órgãos públicos, fornecedores locais e pesquisa de preços na internet. A metodologia utilizada para a fixação do preço foi o menor preço pesquisado.

**Alternativa e excepcionalmente**, como forma de dar efetividade à medida, serão, também, autorizadas as contratações cujo valor unitário seja superior a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), **mas inferior a R\$ 5,00 (cinco reais)**. O valor de R\$ 5,00 é excepcional e foi indicado por ser o valor máximo obtido na pesquisa de mercado. Nestes casos, ainda que a pesquisa de mercado realizada por esta DMP tenha verificado que se trata de preço que vem sendo praticado, deve a comarca comprovar, com 3 fontes de pesquisa, que o preço da contratação é o menor entre os orçados.

**Contratações máscaras de tecido de valor superior a R\$ 5,00 serão automaticamente indeferidas com base na pesquisa de mercado encartada no Doc. [4662509](#).**

O momento é de nos ajudarmos mutuamente. Caso tenha dificuldades com preços, solicite ajuda ao colega como forma de agilizar a contratação pública e dar condições de trabalho a todos que retornarão à suas atividades.



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA CRISTINA ZANON MEYER JULIANI, DIRETORA**, em 06/05/2020, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.